ASSINADO POR " CICERO APARECIDO DE MELO:16112233851" - 08/10/2025 15:27:45 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 1660-072G-UN05-Y5U3

Ofício nº 194/2025

Ref.: Processo SIS digital nº 0293.0000237/2025

Assunto: Meio Ambiente

Objeto: Análise da constitucionalidade da Lei Municipal nº 3.183/2025, do Município de Itapecerica da Serra, que dispõe sobre alteração das áreas de preservação permanente no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas do Município de Itapecerica da Serra.

Itapecerica da Serra, 08 de outubro de 2025.

Excelentíssimo Doutor Subprocurador-Geral de Justiça,

Cumprimentando-a cordialmente, em resposta ao teor da solicitação formulada no Ofício em referência, servimo-nos do presente para encaminhar as informações requisitadas, sobre o conteúdo da representação, que noticia: "No dia 15 de abril de 2025 foi sancionada a Lei Nº 3.183, que DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NO ENTORNO DE CURSOS D'ÁGUA EM ÁREAS URBANAS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA. - O Projeto de Lei nº 1.952/2025 foi encaminhado à Câmara Municipal de Itapecerica da Serra pelo prefeito Ramon Corsini na data de 28 de fevereiro de 2025; - As Comissões da Câmara emitiram pareceres favoráveis à tramitação, sem apresentar o relatório que embasa o parecer; - O Projeto de Lei nº 1.952/2025 foi aprovado por unanimidade na Câmara de Vereadores em sessão do dia 08 de abril de 2025, sem debates, em 2 minutos e 45 segundos;"

Considerando o questionamento sobre a Constitucionalidade da Lei Municipal nº 3.183, de 15 de abril de 2025 do Município de Itapecerica da Serra (item 1): A Lei é

constitucional, o município pode ter uma lei que estabelece faixas de APPs (Áreas de Preservação Permanente) em áreas urbanas, com larguras menores do que as previstas no Código Florestal federal. Essa possibilidade decorre da Lei Federal nº 14.285/2021, que alterou o Código Florestal e concedeu aos municípios a autonomia para definir as metragens dessas faixas em suas áreas urbanas, desde que sejam aplicadas nas áreas urbanas consolidadas, conforme definido pela própria lei federal, resultando numa legislação municipal que pode reduzir os patamares federais para esses espaços;

Em razão disso, a lei 12.651/2012 deixa evidente que a competência é municipal para analisar e declarar a "área urbana consolidada". Não se trata de uma regra que demande regulamentação pelo Estado. O artigo 24, inciso I, da Constituição Federal estabelece que compete a União legislar sobre Direito Urbanístico, e assim fez a União, ao dispor no artigo 3º, XXVI, da lei 12.651/2012, dando essa competência exclusivamente ao Município.

Assim, o primeiro critério exigido para qualificar a parcela do território municipal como "área urbana consolidada" é que esteja ela incluída na zona urbana (perímetro urbano) pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica. Vemos que a zona de expansão urbana e a zona de urbanização específica não servem para qualificar o terreno como "área urbana consolidada". É preciso que o terreno seja zona urbana (perímetro urbano).

Eventual ampliação do perímetro urbano deve observar o artigo 42-B, do Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001) que exige um projeto específico que acompanhe o projeto de lei do Plano Diretor ou da lei municipal específica destinada a estabelecer o novo trecho de "zona urbana". É importante ressaltar que "zona urbana" e "perímetro urbano" são sinônimos. A ampliação da "zona urbana" ou "perímetro urbano", entretanto, pode resultar em um novo trecho de "zona urbana" ou em "zona de expansão urbana". Essa classificação é de competência municipal.

Considerando o questionamento, informações sobre as providências que serão tomadas (item 2): com a aprovação do Projeto de Lei nº 1.952/2025, atual lei Municipal nº 3.183/2025, cabe aos vereadores verificarem se a Administração Publica Municipal possui

ASSINADO POR " CICERO APARECIDO DE MELO:16112233851" - 08/10/2025 15:27:45 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 1660-072G-UN05-Y5U3

mecanismos de controle interno eficientes para garantir que as leis ambientais, como o Código Florestal, e atual Lei Municipal sejam observadas, mediante o cumprimento das metas, a execução de ações de governo e a execução do orçamento.

Cediço que, que os vereadores se certifiquem de que a prefeitura está a aplicar a Lei nº 14.285/2021, que permitiu aos municípios estabelecer regras próprias para APPs urbanas. Ao monitorar a prefeitura, a fiscalização deve assegurar que a prefeitura esteja a aplicar as compensações ambientais e a considerar os casos de utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental.

Assim, os Vereadores ao receberem denúncias da população sobre o descumprimento das normas ambientais, podem e devem apresentar requerimentos para solicitar informações e medidas à prefeitura, o que vem ocorrendo, através de Ofícios que r. Presidente Cicero Aparecido de Melo encaminha ao r. Prefeito Municipal na intenção de fiscalizar os procedimentos protocolizados junto ao Poder Legislativo;

No tocante, às informações sobre sua vigência e eventuais alterações, remessa e cópia de seu processo legislativo (item 3 e 4): anexo informações:

a - Lei Municipal nº 3.183/2025;

b- Processo Legislativo Projeto de Lei nº 1.952/2025, de autoria do Poder Executivo;

c- Autógrafo;

d- Publicação Imprensa Oficial;

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais e, aproveitamos a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente

ASSINADO POR " CICERO APARECIDO DE MELO:16112233851" - 08/10/2025 15:27:45 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 1660-072G-UN05-Y5U3

Cicero Aparecido de Melo

Presidente

Câmara Municipal de Itapecerica da Serra

Exmo. Dr. Subprocurador-Geral de Justiça Jurídica

Controle de Constitucionalidade

Ministério Público do Estado de São Paulo.

ASSINADO POR " CICERO APARECIDO DE MELO:16112233851" - 08/10/2025 15:27:45 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 1660-072G-UN05-Y5U3